



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro
PARECER N° , DE 2021

SF/2/1795.92764-57



De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, do Deputado Bibo Nunes, que *dispõe sobre a certificação das entidades benfeitoras e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e 9.532, de 10 de dezembro de 1997; revoga a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dispositivos das Leis nºs 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.249, de 11 de junho de 2010; e dá outras providências.*

Relator: Senador **CARLOS FÁVARO**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - EMENDAS DO RELATOR AO PLENÁRIO:

Emenda nº 15, visa uniformizar a regra fixada na lei complementar, acerca do conceito de universalidade, mantendo o entendimento e aplicação para as entidades que atuam tanto na área da saúde, como na educação, o que vem a se consolidar com os princípios constitucionais vigentes que visam assegurar ao cidadão um tratamento equânime. Emenda:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro
Dê-se a seguinte redação ao art. 5º do Projeto de Lei
Complementar nº 134, de 2019:

Art. 5º As entidades benfeitoras deverão obedecer ao princípio da universalidade, consistindo no atendimento sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, políticos, de gênero ou quaisquer outros, ressalvados os estabelecidos em legislação especial, especialmente a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Emenda nº 16, esclarece que as entidades que prestam serviços 100% gratuitos, sem qualquer finalidade lucrativa e oferecem cobertura médica e hospitalar aos seus usuários, seja de forma direta ou indireta, arcando integralmente e exclusivamente com todas as despesas de saúde, sem nada perceber do Poder Estatal, ou dos beneficiários, estão substituindo o poder público, desonerando o sistema de saúde do SUS. Como contrapartida adicional devem destinar o atendimento de parcela não inferior a 50% de suas ações e atividades a pessoas com renda familiar bruta que não exceda ao valor equivalente a 1,5 do salário mínimo vigente. Assim, cumpridos estes requisitos carecem de dispensa da celebração de qualquer convênio com o SUS. Além disso, na forma do disposto no projeto de lei complementar, o montante dispendido com os atendimentos nunca será inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída. Emenda:

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei
Complementar nº 134, de 2019:

§ 4º Na hipótese de prestação, direta ou indireta, de serviços exclusivamente gratuitos, a entidade beneficiária fica dispensada de celebração de convênio com o SUS, desde que destine, ao menos, 50%

SF/2/1795.92764-57



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro
(cinquenta por cento) das ações e atividades a pessoas
cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda
ao valor equivalente a 1,5 (um inteiro e cinco décimos)
do salário-mínimo vigente.

SF/2/1795.922764-57

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, next to the document number.

II - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2019, com **acolhimento** das Emendas de nºs 2, 4, 5, 6, 7, 11, 12, 13, 14, 15 e 16 de plenário, acolhimento parcial da Emenda nº 10, e **rejeição** das Emendas de nºs 1, 3, 8 e 9 de plenário.

Sala das Sessões,

, Presidente,

Relator Senador Carlos Fávaro

A handwritten signature in black ink is enclosed within a large, light blue oval. The signature appears to read "Carlos Fávaro".